



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

SÁBADO, 21 de março de 2020

Ano III | Edição nº 352

Total de Páginas: 003

www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diariooficial

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 025/2020

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento do comércio do município de Ribeirão do Pinhal, em razão do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar adisseminação da doença;

CONSIDERANDO que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

CONSIDERANDO ser imprescindível a mobilização social, monitoramento e a participação da sociedade no controle desta doença;

CONSIDERANDO que o município já apresentou o primeiro caso suspeito de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), o que pode indicar a existência de contaminação viral, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas preventivas para que não ocorra o

desabastecimento de gêneros alimentícios, principalmente, no comércio local;

DECRETA

Art. 1º. Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, fica determinado, por questões de saúde pública, que os estabelecimentos comerciais fechem suas portas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de 23/03/2020, para que não ocorram aglomerações de pessoas, podendo tal prazo ser prorrogado a bem da saúde pública.

§ 1º. Deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final, os estabelecimentos comerciais que atuam nos ramos de atividades a seguir elencados, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações:

- a) Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar;
- b) Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;
- c) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- d) Postos de combustíveis unicamente para a venda de combustível;
- e) Tratamento e abastecimento de água;
- f) Coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- g) Serviços de telecomunicações e imprensa;
- h) Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- i) Segurança pública e privada;
- j) Serviços funerários, sendo proibido, no entanto, o anúncio nas ruas;
- k) Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal, para alimentos e medicamentos;
- l) Oficinas mecânicas e serviços de guincho;
- m) Serviço de varrição de rua;
- n) Serviços de construção civil, privada e pública, somente quando de obras ou reformas destinadas a evitar que o bem se deteriore ou que facilitem o seu uso;
- o) postos de atendimento dos correios;
- p) lotéricas.
- q) Indústrias, desde que haja revezamento dos funcionários e utilização de EPI's pelos mesmos.

§ 2º. Será permitido aos restaurantes, bares e lanchonetes a continuidade de seus serviços, desde que os mesmos sejam realizados através de entregas em domicílio, não sendo permitido o fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato no estabelecimento, nem a permanência de clientes nas suas dependências.

§ 3º. Será permitido aos prestadores de serviços da área da saúde, como clínicas e laboratórios, bem como clínicas veterinárias a continuidade de seus serviços, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações, destacando que o atendimento dos clientes seja realizado somente através do agendamento prévio de consultas ou em casos de comprovada emergência.

§ 4º. Os demais prestadores de serviços terão permissão para realizar suas atividades, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, determinando-se que o atendimento aos clientes seja realizado somente através de agendamento prévio de consultas ou realizado de maneira remota (mediante contato telefônico e/ou internet).

§ 5º. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão assegurar a prestação dos serviços essenciais à população, ficando vedado a aglomeração de pessoas, assim caracterizada quando houver o ingresso de pessoas além da capacidade de pronto atendimento das mesmas.

Art. 2º. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020 e as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde fica proibido o transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, e para

manutenção de tratamentos de alta complexidade a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. As Secretarias da Saúde, da Educação, de Gestão, de Planejamento, de Assistência Social e de Fazenda adotarão as providências necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste ato.

Art. 4º. Fica determinado o fechamento da rodoviária local, sendo proibido a chegada e saída de qualquer transporte coletivo;

Art. 5º. As concessionárias de serviços públicos que atuam no Município de Ribeirão do Pinhal não deverão interromper o fornecimento de água, eletricidade e demais serviços essenciais à população, sob pena de causar prejuízos à promoção da higiene e propagação do Coronavírus (Covid-19), à exceção de intervenções de urgências e emergências, devidamente justificadas à Municipalidade e mediante requerimento específico.

Art. 6º. Toda pessoa colaborará com as autoridades na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19, bem como deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e nos decretos municipais nº 020/2020, no que com este for compatível, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 7º. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

Parágrafo único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido multa de 13 UPF - PR.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, em 21 de março de 2020.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Assinatura Digital

MUNICIPIO DE
RIBEIRAO DO
PINHAL:76968
064000142

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO
PINHAL:76968064000142
DN: c=BR, st=PR, l=RIBEIRAO DO
PINHAL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS,
cn=MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO
PINHAL:76968064000142
Dados: 2020.03.21 21:08:44 -03'00'